

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO: UM DEBATE SOBRE O ENSINO JURÍDICO

STATE INTERVENTION IN EDUCATION: A DEBATE ABOUT THE LEGAL EDUCATION

MILENA MORAES LIMA

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-graduanda em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, pelo Instituto Verbo Jurídico. Bacharel em em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

RESUMO

No presente artigo científico foi proposta a realização de um debate sobre a intervenção do Estado brasileiro na educação, com enfoque especial no ensino jurídico. Para concretizar o objetivo ora proposto, foi adotada como metodologia de trabalho a pesquisa bibliográfica. Inicialmente foi apresentado o histórico do intervencionismo estatal na educação brasileira, seguida da mesma exposição com relação ao ensino jurídico. Por fim, foi analisada a legislação atual referente à intervenção no ensino jurídico. A temática se mostra de fundamental relevância, uma vez que a intervenção governamental no ensino jurídico por meio da regulamentação e do controle de qualidade exerce influência direta no perfil de operador do direito que será formado pelas universidades. Da análise do histórico do intervencionismo brasileiro na educação foi possível verificar o Estado sempre adotou uma postura intervencionista, buscando, na gênese do ensino jurídico, atender exclusivamente às suas demandas organizacionais. Entretanto, com o passar dos anos, a intervenção estatal passou a ter como finalidade atender também às demandas sociais. Foi possível concluir, por meio da análise das legislações pertinentes ao tema, que na atualidade os instrumentos normativos que possibilitam a intervenção estatal no ensino jurídico almejam atender às demandas sociais, preocupando-se com a formação humanística do bacharel.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Educação; Estado; Intervencionismo; Sociedade.

ABSTRACT

In this scientific article was proposed the realization of a debate about the intervention of the Brazilian State in education, especially in the legal education. To achieve the objective that is proposed, it was adopted the bibliographic research as a methodology of work. Initially it was presented the historic of State's interventionism on Brazilian education, followed by the same exposition about the legal education. At the end, it was analyzed the actual legislation about the intervention on law education. The thematic is of fundamental importance, because the government intervention on legal education,



through regulation and quality control exerts a direct influence on the profile of law operator that will be form by the universities. Beyond the analysis of the history of Brazilian interventionism in education, it was possible to verify that the State always adopted an interventionist position, seeking, at least on the genesis of the law education, to attend exclusively your own organizational demands. However, through the years, the State's intervention started to be motivated also by the social demands. It was possible to conclude, through the analysis of the legislation about the theme, that nowadays the normative instruments that allow the State's intervention on the legal education aims to attend the social demands, concerned with the humanistic formation of the law operator.

KEY-WORDS: Law; Education; State; Interventionism; Society.

1 INTRODUÇÃO

A instituição do ensino no Brasil, como se verá adiante, está intimamente atrelada à necessidade de consolidação estatal. E, no tocante ao surgimento do ensino jurídico no país, denota-se um forte monopólio e intervencionismo estatal, que se pautou, principalmente, no interesses das elites políticas dominantes da época.

Anos à frente, com a reforma que instituiu o ensino livre, verifica-se que fora oportunizada à iniciativa privada a exploração econômica da educação, o que permitiu um maior acesso da sociedade à instrução intelectual. Contudo, as disposições sobre o ensino livre geraram alguns efeitos indesejados, o que ensejou, novamente, grande controle estatal na educação.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional houve uma ruptura no objetivo da intervenção estatal que, a partir de então, buscou assegurar a produção de conhecimento científico no ensino superior.

Ao longo de toda essa trajetória, verifica-se que o Estado interveio na educação de dois modos: fornecendo uma rede de ensino público e regulamentando e exercendo controle sobre a educação privada.

Tais modalidades de intervenção são adotadas até a atualidade, e, no que diz respeito ao ensino jurídico, depreende-se haver relevante regulamentação governamental sobre a temática.



Nesse panorama, o presente estudo objetiva analisar os interesses que ensejam a intervenção do Estado no ensino jurídico atual, em contraponto com aqueles observados em seu histórico surgimento.

Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da qual procedeu-se a coleta dos dados que serão apresentados na sequência. Assim, realizar-se-á primeiramente uma breve análise histórica da instituição da educação no país, seguida pela criação dos cursos jurídicos e suas principais regulamentações, e, por fim, proceder-se-á ao exame da legislação atual referente à regulamentação e intervenção estatal no ensino jurídico.

Destarte, o presente estudo almeja realizar um debate sobre a intervenção estatal no ensino, em especial, o jurídico. E, considerando que a regulamentação da educação jurídica no país gera reflexos imediatos na formação do operador do direito na contemporaneidade, a temática se mostra de fundamental relevância no âmbito da pesquisa acadêmica.

2 O SURGIMENTO DO ENSINO NO PAÍS

Para entender como ocorre, na atualidade, a forma de intervenção do Estado no ensino, mais especificamente no jurídico, importante que se proceda uma breve análise histórica das origens da educação no Brasil.

Ainda sob o regime das capitanias hereditárias foi criado o Governo Geral, o qual visava prestar apoio às capitanias no processo de colonização. Este representante do poder público da coroa na colônia almejava, principalmente, impulsionar o desenvolvimento da colonização no território brasileiro.

Em 1548 foram estabelecidas algumas diretrizes básicas por D. João III para guiar o Governo Geral, dentre elas, a conversão dos indígenas à fé católica pela catequese e pela instrução (RIBEIRO, 2000, p. 17-18).

A partir de então inicia-se a escolarização colonial, fortemente ligada ao ensino religioso, sendo que esse marco inicial é conhecido como a fase jesuítica. Nesse período



"chegam ao Brasil seis Jesuítas com a missão de ensinar a língua portuguesa, a doutrina cristã, a leitura e a escrita" (ALVES, 2009, p. 72).

O ensino no Brasil, logo, nasce confessional, estritamente ligado à religião e mantido às expensas do erário público. Todavia, apesar de ser subsidiado pelo Poder Público, o ensino fornecido pelos jesuítas possuía autonomia institucional, sendo que a organização e os currículos escolares estavam fora do controle do Estado. Vê-se, portanto, que a primeira intervenção do Estado na educação ocorreu somente na forma de custeamento do ensino.

Entrementes, há uma mudança drástica no contexto educacional no ano de 1759, quando Marquês de Pombal expulsou a Companhia de Jesus do território português e brasileiro, desvinculando o ensino da religião. A partir desse momento surge "um ensino público propriamente dito. Não mais aquele financiado pelo Estado, mas que formava o indivíduo para a Igreja, e sim o financiado pelo e para o Estado" (RIBEIRO, 2000, p. 33).

Verifica-se que, para formar os quadros administrativos e políticos a seu serviço, a postura estatal sobre o ensino mudou, sendo que em 1759 o Estado passou a intervir na estrutura educacional do país. Em outras palavras, a partir desse momento o Poder Público adotou uma postura de intervenção no fornecimento do ensino, objetivando a formação de qualificada mão de obra da qual necessitava para consolidar sua estrutura organizacional.

Logo, a primeira intervenção efetiva do Estado no ensino não tinha como finalidade oferecer educação com qualidade para a sociedade, mas meramente instruir parte dos cidadãos sobre o mínimo necessário para o preenchimento dos quadros administrativos e políticos que compunham a sua estrutura organizacional.

E, nessa nova etapa, o Estado passou a fornecer por si mesmo, e não somente custeando, a educação.

O país ainda atravessou por inúmeras fases e mudanças no ensino desde a época colonial até os presentes dias. Em que pese a análise mais acurada desse processo ser relevante, para os fins propostos neste estudo ela se mostra prescindível, sendo suficiente as considerações feitas acima.

O que se busca pontuar, neste primeiro momento, são os motivos que levaram o surgimento da educação no país – a necessidade de colonização – e aqueles que motivaram o Estado brasileiro a iniciar uma maior intervenção nessa área, se tornando ele mesmo o responsável pelo fornecimento do ensino – a necessidade de atender aos próprios interesses e objetivos estatais.

2.1 A CRIAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

De maneira semelhante à gênese da educação no país, o ensino jurídico também surgiu para atender às necessidades estatais. O Estado, que neste momento era Imperial, necessitava impulsionar seu desenvolvimento e se consolidar, desvinculando-se da dominação portuguesa.

Com relação ao contexto educacional, depreende-se que até então não existiam cursos de ensino superior no país, o que levava os estudantes de classe alta a buscarem formação acadêmica em Portugal. Assim, o Brasil era totalmente dependente da educação superior portuguesa.

Logo, almejando desvincular-se da dominação colonial, e, ainda, suprir as demandas da sua nova estrutura política e administrativa, o Estado brasileiro viu a necessidade de instituir um ensino jurídico nacional.

De se destacar que, novamente, o ensino é criado e desenvolvido no país com o fito de atender aos interesses exclusivamente estatais, de modo que "houve grande dirigismo do governo, tanto na instalação como na definição metodológica do ensino." (OLIVEIRA; TOFFOLI, 2012, p. 5)

Segundo Aurélio Wander Bastos:

O objetivo inicial dos cursos jurídicos era a formação da elite política e administrativa nacional; no entanto, a sucessão dos fatos políticos e o processo de instalação dos cursos deslocaram para a formação de quadros judiciais (magistrados e advogados) o processo formativo das elites políticas, e só residualmente atendeu-se às suas proposições iniciais. (BASTOS, 1998, p. 1)

No ano de 1827 foram criadas, então, duas faculdades de Direito no Brasil, uma situada em São Paulo e outra em Olinda, sendo que o ensino nessas instituições se espelhava naquele ministrado na Faculdade de Direito de Coimbra.

Verifica-se que o Estado detinha grande poder nessas instituições, sendo que a Lei de Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil estabelecia que a nomeação dos professores – chamados na época de lentes – era feita pelo Governo (BASTOS, 1998, p. 9-10). Logo, os rumos a serem tomados no ensino jurídico eram, indiretamente, definidos pelo Estado. Ademais, por ser o Estado responsável pelo fornecimento desse ensino, toda a grade curricular que seria ensinada era por ele controlada.

Nesse panorama, denota-se que "o liberalismo aplicado no ensino jurídico é diametralmente contraditório ao liberalismo puro, pois era dirigente e fechado (ao menos formalmente) às ingerências estranhas ao governo." (OLIVEIRA; TOFFOLI, 2012, p. 5)

Desde a instituição do ensino jurídico no país, as diretrizes a serem seguidas na educação jurídica foram alvos de debates e de modificações legislativas, situação essa que perdura até mesmo na atualidade. Por oportuno, cumpre rememorar alguns desses debates e pontuar as principais mudanças legislativas concernentes à intervenção estatal nos primórdios do ensino jurídico brasileiro.

2.1.1 A reforma Leôncio de Carvalho

Com o passar dos anos, o Império se mostrou incapaz de fornecer ensino oficial superior nas províncias, sendo que a solução para este problema foi proposta na reforma Leôncio de Carvalho. A referida reforma, consubstanciada no Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, foi a precursora da proposta de ensino livre, através da qual houve a separação do ensino superior público do privado.

O ensino livre propunha, em apertada síntese, a ausência do controle de frequência, exames parciais e a possibilidade de criação de faculdades particulares.

Nessa nova modalidade de ensino:

Ao contrário do ensino oficial, que se instalara como ato definitivo da vontade da autoridade imperial, o ensino livre, em nível superior, nasceu da associação de



professores livres com o objetivo de ensinarem o programa oficial, sem que estivessem impedidos de ensinar outras disciplinas ou submeter-se à metodologia oficial de ensino ou à classificação ou divisão de anos curriculares. (BASTOS, 1998, p. 75).

As novas disposições sobre o ensino, portanto, rompiam com a dominação exclusivamente estatal no fornecimento da educação em nível superior, o que possibilitou à esfera privada a exploração do ensino jurídico.

Contudo, remanesceu a intervenção estatal por meio da imposição do programa oficial e também pela fiscalização. Nesse aspecto, o artigo 1º do Decreto nº 7.247 de 1879 assim dispunha: "Art. 1º É completamente livre o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império, salvo a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene." (BASTOS, 1988, p. 82).

Outrossim, como ressalta Aurélio Wander Bastos, apesar do referido instrumento legal prever que o Estado não interviria nas associações de particulares constituídas para fundar os cursos superiores, essas faculdades deveriam se organizar dentro dos parâmetros dos programas oficiais. Por outro lado, os cursos privados não estavam vinculados ao currículo oficial, sendo que possuíam autonomia para lecionar disciplinas além daquelas previstas na grade curricular estatal.

Assim, verifica-se que apesar do Estado ter garantido alguns modos de intervir no ensino superior privado, ainda existia relevante autonomia dos particulares na instituição das faculdades e na composição das grades curriculares.

Logo, nesse momento histórico, a proposta do ensino livre se mostrou muito além de uma alternativa ao ensino oficial, mas também uma abertura para liberdade do ensino, que, até então, era tolhida pela intervenção e monopolização do Estado no exercício dessa atividade.

Como se vê, ao permitir a exploração privada do ensino, o Estado adota uma postura, em tese, mais liberal, permanecendo a intervenção somente no poder de fiscalização e de regulamentação do ensino privado.

2.1.2 A reforma Benjamim Constant



Por sua vez, o Decreto 1.232 de 2 de janeiro de 1981, também conhecido como "Reforma Benjamin Constant", foi responsável por regulamentar as instituições de ensino jurídico que eram ligadas ao Ministério da Instrução Pública.

Nessa regulamentação previa-se que em cada faculdade de direito existiriam três cursos: ciências jurídicas, ciências sociais e notariado. Tal reforma almejava adequar o ensino jurídico ao espírito de descentralização política, consolidando a descentralização educacional. Assim, o ensino livre era fortalecido, permitindo a expansão do ensino jurídico no país.

2.1.3 Os debates acerca do projeto de Lei nº 97 de 1894 e a Lei nº 314 de 1895

As reformas de ensino livre, contudo, possuíam seus opositores. Em 1894 foi proposto o Projeto de Lei nº 97, que tinha como escopo reformular o ensino jurídico, em especial no que toca aos ideais propagados pelas Reformas de Leôncio de Carvalho e Benjamin Constant.

Foram realizados vários debates acerca das problemáticas que envolviam o referido projeto de lei. Da análise do conteúdo dessas discussões, verifica-se que em decorrência de algumas disposições do ensino livre – como a abolição da observância mínima de presença nas aulas – houve uma certa decadência do ensino jurídico no país. Assim, o projeto propunha, por meio de um maior controle estatal sobre a educação, solucionar os problemas que surgiram com a adoção do ensino livre.

Os debates sobre o referido documento, ocorridos na Câmara dos Deputados, foram intensos, sendo que os deputados divergiam sobre a necessidade ou não da interferência estatal para a solução dos problemas enfrentados no ensino superior. Em defesa de uma maior intervenção, Nilo Peçanha asseverou:

Pensa que o Estado, como agregado humano, como unidade política, tem doutrinas, tem sentimentos, tem idéias. Não compreende como possa o Estado legislar sobre domicílios, sobre propriedades, sobre a organização da família, etc.; e não tenha o direito de intervir nas relações do ensino público e, portanto, na formação do carácter nacional. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08 de outubro de 1894, p. 262 a 264.). (GONÇALVES, 2017, p. 362)



No mesmo sentido, Anísio de Abreu posicionou-se favoravelmente ao Projeto:

Sr. Presidente, o nobre deputado do Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Erico Coelho, cujo o brilhantíssimo talento e excepcional competência admiro e respeito, na primeira como na ultima discussão da reforma das faculdades de direito, sustentou o princípio da absoluta não intervenção do Estado no ensino superior. “Confesso que quando ouvi o Dr. Erico Coelho, condemnar o projecto da comissão como attentatorio da liberdade e das aspirações modernas por admitir o ensino superior oficial, quando ouvi S. Ex. fulminar como perigosa e nefasta a intervenção nos cursos das faculdades [...] O que verifiquei, Sr. Presidente, foi não só que o projeto da comissão é o mais liberal que pode ser, capaz de resistir com vantagem a um confronto com a legislação de outros países mais adeantados no assumpto. [...] A instrução obrigatória e gratuita, como uma consequencia do princípio de que o Estado tem o dever de formar o cidadão e preparal-o para a vida pública para a vida pública, por que elle pertence mais a communhão que a família, isto que o nosso século reclama como uma de suas conquistas, vamos encontrar proclamado por Charondas, na Grécia.” (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 30 de outubro de 1894, p. 706 a 720). (GONÇALVES, 2017, p. 363-364)

Por sua vez, Gabriel Ferreira se dispôs contra o projeto legislativo, alvitando pela manutenção da liberdade de frequência nas aulas dos cursos jurídicos:

Sr. Presidente, presumo ter sido o primeiro bacharel que formou-se neste paiz, prevalecendo-se das vantagens do ensino livre creado pelo decreto de 19 de abril [...] Eu contava com 31 annos de idade, quando foi expedido esse aureo decreto. Tinha mulher e filhos e era funcionário pulibcar na capital do Piauhy, distante centenas de legoas das unicas faculdades de direito que existiam então. Graças a larguesa dos horizontes que então se abrirão aos espíritos avidos de cultura e cheios de aspirações generosas, concebi a idea de me formar em direito e consegui este desideratum, que seria a realisação impossível se prevalecesse o regimen da obrigatoriedade de frequencia [...]. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08 de outubro de 1894, p. 513.). (GONÇALVES, 2017, p. 363)

Como se vê, havia relevante divergência entre os legisladores no posicionamento sobre o intervencionismo estatal na educação, de modo que o projeto não chegou a ser aprovado.

Posteriormente, contudo, após extensos debates acerca da temática proposta, fora sancionada a Lei nº 314 de 30 de novembro de 1895, a qual reestruturou o currículo dos cursos de Direito, impondo maior rigorosidade na regulação e intervenção estatal no ensino. Nesse sentido, importante destacar algumas das disposições do referido intrumento legal:



(i) reestabelecendo a frequência dos alunos, através de um livro especial que ficaria sob a guarda do próprio professor; (ii) prova de frequência mínima de 30 alunos por dois anos; e (iii) além de estipular a nomeação pelo Governo de um fiscal para cada Faculdade Livre. (GONÇALVES, 2017, p. 357)

A posição vencedora dos debates, logo, foi a de maior intervenção no ensino, passando-se a exigir a frequência obrigatória, e, ainda, estipulando que um fiscal do Estado estaria presente nas faculdades privadas.

Houveram, outrossim, inúmeras alterações legislativas referentes ao tema. Todavia, para os fins propostos nesse presente estudo, como explanado outrora, se mostra necessária apenas uma breve digressão sobre as principais, ocorridas ao longo do surgimento e evolução do ensino jurídico no país.

2.2 A LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)

Importante destacar, ainda, que anos à frente foram introduzidas no contexto educacional as alterações previstas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ou seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O referido ato legislativo trouxe inovação para a educação nacional, porquanto foi a primeira lei que definiu os princípios educacionais básicos a orientar os currículos e os métodos de ensino das instituições.

A citada lei alterou substancialmente a posição estatal sobre o ensino superior:

[...] no seu artigo 66 definia a sua mais radical orientação pedagógica, rompendo com os modelos de ensino que não se vinculavam à produção do conhecimento: “O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.” Aqui, colocava-se a pesquisa e a formação de profissionais de nível universitário como preocupações centrais do ensino superior, o que mostra uma reversão do quadro tradicional do ensino no Brasil (BASTOS, 2000, p. 270)

Verifica-se, a partir desse marco legislativo, uma ruptura na postura estatal sobre o ensino superior, sendo que este passou a intervir almejando não somente produzir o conhecimento técnico, mas também científico.



2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A GÊNESE E EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO PAÍS

Como se vê, a criação e evolução do ensino jurídico brasileiro foi fortemente marcada pela intervenção estatal, sendo que "o dirigismo estatal buscava – e nesse ponto foi altamente eficiente – a formação da classe dominante do poder." (OLIVEIRA; TOFFOLI, 2012, p. 22)

Como consequência dessa dominação estatal sobre o ensino jurídico, Oliveira e Toffoli destacam (2012, p. 25):

[...] o interesse do Governo – e aqui estão incluídos todos os Poderes – em manter as amarras do ensino jurídico, ocasionou forte ingerência em assuntos científicos, restringindo o próprio espírito acadêmico, já que havia um comando por se implantar certa doutrina, sem possibilitar aquilo que, provavelmente é a maior virtude da ciência: possibilitar ao espírito humano a criação e a inovação.

Verifica-se, logo, que os rumos tomados pelo ensino jurídico no país estão estritamente ligados com a forte intervenção estatal na sua gênese e desenvolvimento. O Estado almejava formar somente a mão de obra que necessitava, sem qualquer preocupação com a formação de uma massa acadêmica crítica, capaz de criar e inovar no campo jurídico.

Não obstante as inovações trazidas pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a práxis demonstra que as amarras do tecnicismo impostas pelo Estado se enraizaram no ensino do Direito, de modo que mesmo diante de incentivos à busca do conhecimento científico, os cursos jurídicos continuaram a se direcionar especialmente à capacitação técnica do operador do direito.

As alterações legislativas ocorridas ao longo da evolução do ensino, em que pese tenham alterado a dosagem de intervencionismo do Estado na educação jurídica, em nenhum momento o afastaram por completo, de modo que não fora permitido à iniciativa privada uma exploração do ensino genuinamente livre.

Destarte, o debate sobre a intervenção do Estado no ensino jurídico na atualidade se mostra de fundamental relevância, porquanto a discussão e o estudo sobre o tema são ferramentas hábeis à impedir as consequências nefastas de um dirigismo estatal fundado tão somente nos interesses do Governo, ou até mesmo da classe dominante no cenário político.

3 ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO NOS DIAS ATUAIS

Atualmente, a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece que o Estado brasileiro deve fornecer a educação básica, ou seja, a pré-escola (ensino infantil), o ensino fundamental e o ensino médio.

O artigo 7º do referido ato normativo possibilita, ainda, a exploração do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidos alguns requisitos, quais sejam: a) o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; b) autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; c) capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

A Lei prevê, ainda, que a educação escolar, para além da básica, é composta pela educação superior. Com relação a esta espécie, foi estabelecido no artigo 45 que ela poderá ser ministrada em instituições públicas ou privadas. Entrementes, o credenciamento dessas instituições terá prazo limitado, sendo renovado periodicamente, após processo regular de avaliação.

Nesse aspecto, há uma ressalva feita aos cursos ministrados em instituições privadas. A legislação assim dispõe:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em



intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (BRASIL, 1996)

Destaque-se que as disposições legais regulam toda a instituição e funcionamento dos cursos, estabelecendo a duração do ano letivo, a obrigatoriedade de frequência dos professores e alunos (ressalvados os cursos à distância), regras para expedição de diplomas, obrigatoriedade de aceitação de transferências de alunos regulares para cursos afins, entre outras disposições.

Contudo, a Lei assegura no artigo 53 certa autonomia às universidades, dispondo que:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração de programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;



V - contratação e dispensa de professores;
VI – planos de carreira docente. (BRASIL, 1996)

Verifica-se, logo, que a legislação atual, além de permitir a exploração do ensino pela iniciativa privada, confere certa autonomia para as instituições de ensino superior, estabelecendo bases de diretrizes que devem ser seguidas. No entanto, ainda submete as instituições de ensino à avaliações estatais, para que seja efetuado o controle da qualidade do ensino ofertado.

Denota-se, portanto, que o objetivo do controle estatal na educação tem por fim a padronização e o estabelecimento de um ensino de qualidade.

3.1 INTERVENÇÃO ESTATAL NO ENSINO JURÍDICO

Consoante antecipado, no que toca ao ensino jurídico, contudo, importante destacar que existem autores que defendem que muitos dos vícios constatados na sua gênese e evolução se propagam até a atualidade. Sobre o Tema, Oliveira e Toffoli pontuam (2012, p. 23):

Os cursos jurídicos de hoje possuem, em relação ao período do império três grandes diferenças: são acessíveis à população, menos custosos aos estudantes e não mais se destinam a formação da elite governante (ao menos em sua maioria), mas continuam, quase que em totalidade, com a mesma mentalidade ideológica, restringir o conhecimento às fronteiras positivistas, e ao pseudo-jusnaturalismo normativo, com cursos e currículos restritos ao estudo das leis e dos institutos jurídicos, inertes as indagações críticas, busca-se um conhecimento descritivo da norma, e basta, possibilitando, assim, a reprodução das estruturas sociais vigentes; continuam, em suma, a atender o interesse de determinada classe em detrimento de outras, ainda que sejam os profissionais formados em massa nessas.

Assim, o presente estudo busca delimitar quais são as formas de intervenção do Estado no ensino jurídico na atualidade e questionar os objetivos almejados pelo Estado ao realizar tais interferências.

3.1.1 Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994



A Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. É possível extrair do ato normativo diversas disposições que demonstram a busca do Estado em assegurar à população o fornecimento de um ensino jurídico capaz de formar um bacharel com experiência técnico-jurídico e instruído politicamente.

A propósito, o artigo 3º dispõe:

Art. 3º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito. (BRASIL, 1994)

E, ao estabelecer o conteúdo mínimo do curso jurídico, a Lei prevê, além do estágio, matérias como Filosofia, Sociologia, Ciência Política, Economia, que, aliadas às disciplinas profissionalizantes, buscam propiciar a formação completa do bacharel em direito.

De se destacar, ainda, que a Resolução nº 9 de 29 de setembro de 2004, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, prevê:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceito e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII – julgamento e tomada de decisões; e. VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito. (BRASIL, 2004)

Logo, se percebe o escopo do legislador em assegurar que o ensino jurídico irá formar um profissional tecnicamente capacitado, e, ainda, que tenha desenvolvido o seu pensamento crítico.

Deste modo, as disposições legais sobre a intervenção do Estado no ensino jurídico objetivam, ao menos em tese, atender às demandas da sociedade, formando operadores do direito capacitados para enfrentar não só as questões técnicas, mas também a realidade social do país.

CONCLUSÃO

Como visto, a gênese da educação no país ocorreu ainda no período colonial, através do ensino eclesiástico. Durante esse período o Estado se limitava a custear o fornecimento dessa educação sem que, contudo, exercesse qualquer interferência sobre o ensino.

Posteriormente, com a expulsão dos jesuítas do país por Marquês de Pombal, o Estado assumiu a responsabilidade do fornecimento da educação para si, passando a intervir diretamente no ensino.

Por sua vez, a gênese do ensino jurídico no Brasil está intimamente ligada à necessidade do Estado de desvencilhar-se da coroa, de modo que fora marcada por uma forte intervenção e monopolização estatal. Cumpre destacar que esse intervencionismo almejava, tão somente, atender aos anseios do próprio Estado e da elite política que o dirigia, resultando na formação exclusivamente técnica dos bacharéis em direito.

Anos mais tarde, com o fito de derrubar o monopólio estatal sobre a educação, foi instituído o ensino livre, que permitiu a aplicação do acesso à educação. As disposições sobre o ensino livre acabaram por diminuir consideravelmente a interferência do Estado, que passou a permitir também a exploração privada da educação, se limitando apenas à fiscalização e o estabelecimento de diretrizes para o ensino particular.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 inovou, ao dispor sobre a intenção estatal na formação do conhecimento científico, e não somente técnico, no âmbito do ensino superior.



E, o que se percebe na atualidade é a existência de certa liberdade conferida às instituições privadas de ensino jurídico, sendo que estas devem observância somente aos padrões exigidos pelo Estado, que são estabelecidos com o fim de garantir que o ensino ofertado por particulares seja de qualidade. Assim, ao definir as grades curriculares mínimas, o Governo continua a intervir diretamente no ensino que será ofertado para a sociedade.

Entrementes, da análise da base curricular estipulada para os cursos de direito, denota-se a preocupação do Estado em assegurar a formação humanística e não somente técnica, como se verificou outrora, do bacharel em Direito. Denota-se que no estabelecimento das disciplinas obrigatórias, atribuiu-se grande relevância à formação sociopolítica e ao desenvolvimento do pensamento crítico do operador do Direito.

Logo, ao contrário do que se verificou na gênese do ensino jurídico, vê-se que as finalidades da intervenção e regulamentação estatal não são almejadas tão somente por ele ou por uma elite política, mas sim por toda sociedade. Não se pode olvidar, contudo, que as demandas estatais que outrora motivaram a intervenção exclusivamente pautada em seus interesses também não subsistem na atualidade.

De toda sorte, ao criar mecanismos que objetivam assegurar um ensino jurídico de qualidade, tanto na esfera pública quanto na privada, a motivação do intervencionismo estatal se revela mais legítima do que aquela constatada na gênese dos cursos de Direito no país. Isso porque as legislações atuais não se preocupam somente com a formação técnica do bacharel.

As disciplinas obrigatórias estipuladas revelam o interesse do legislador na formação de um operador do direito que consiga atuar e trazer soluções para a realidade política e social do país, sendo que tal motivação é de interesse de todos, porquanto assegura maior efetividade e respeito aos direitos e deveres previstos na legislação.

Portanto, é possível afirmar que, ao menos formalmente, a regulamentação do ensino jurídico pelo Estado evoluiu, sendo que na atualidade ela não se pauta nos interesses exclusivamente estatais, mas observa, também, as demandas sociais.

Assim, finaliza-se o presente artigo com algumas conclusões parciais resultantes deste estudo: (i) a gênese e evolução do ensino jurídico é fortemente marcada pelo



intervencionismo estatal, que almejava atender às suas demandas organizacionais; (ii) em virtude disso, o enfoque das regulamentações estatais era garantir somente a formação técnica do operador do direito; (iii) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi o primeiro marco de intervenção estatal com o fim de promover a produção do conhecimento científico; (iv) na atualidade, o Estado permanece com a sua postura intervencionista; (v) contudo, a análise das legislações atuais revela a preocupação estatal em garantir, além da formação técnica, a humanística e política do operador do direito, o que se mostra mais condizente com os anseios da sociedade.

Derradeiramente, cumpre levantar dois questionamentos, para posteriores estudos: a) as intenções que ensejam o intervencionismo do Estado na atualidade tem sido observadas ou as instituições de ensino continuam a dar enfoque na formação meramente técnica do operador do direito? b) realmente existe a necessidade de intervenção estatal no ensino superior privado?

REFERÊNCIAS

ALVES, Manoel. **A histórica contribuição do ensino privado no Brasil**. Educação, Porto Alegre, jan./abr. 2009, v. 32, n. 1, p. 71-78.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 1ª ed - Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 1998.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2ª ed - Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2000.

BRASIL, Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. **Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/20/legislacao-sobre-ensino-juridico>> Acesso em: 14 nov. 2017.

_____, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 14 nov. 2017.



_____, Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004. **Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/20/legislacao-sobre-ensino-juridico>> Acesso em: 14 nov. 2017.

GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola. **A formação jurídica no Brasil republicano: aspectos da crise do ensino jurídico.** XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, Pesquisa e Educação Jurídica, 2017, Brasília. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/3lj73ml2/392ucp3m1vz39o0K.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião; TOFFOLI, Vitor. O ensino jurídico em nosso país no período imperial e no primeiro momento republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas consequências na contemporaneidade. **Publica Direito**, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d16>> Acesso em: 09 nov. 2017.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da Educação Brasileira.** 16ª ed. rev. e ampl. - Campinas, SP: Autores Associados, 2000.

